



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.345 - CE (2012/0255227-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se no caso a indenização por danos morais decorrente de cobrança indevida de tributos e inscrição do devedor no Cadin.

2. O acórdão recorrido, com base no exame dos fatos e das provas, concluiu pela existência do dano decorrente da responsabilidade da União por inserir indevidamente o nome do Instituto em questão nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da condenação.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie em análise, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão do agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.345 - CE (2012/0255227-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base no exame dos fatos e das provas, concluiu pela existência do dano decorrente da responsabilidade da União por inserir indevidamente o nome do Instituto em questão nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da condenação.

2. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie em análise, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravos em recursos especiais não providos (e-STJ fl. 410).

O agravante alega que não se aplica no caso a Súmula 7/STJ. Insiste em defender a tese de que o valor dos danos morais deve ser majorado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.345 - CE (2012/0255227-2)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se no caso a indenização por danos morais decorrente de cobrança indevida de tributos e inscrição do devedor no Cadin.

2. O acórdão recorrido, com base no exame dos fatos e das provas, concluiu pela existência do dano decorrente da responsabilidade da União por inserir indevidamente o nome do Instituto em questão nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da condenação.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie em análise, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão do agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Discute-se no caso a indenização por danos morais decorrente de cobrança indevida de tributos e inscrição do devedor no Cadin. O acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu pela existência do dano decorrente da responsabilidade da União – por inserir indevidamente o nome do Instituto em questão nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito – e fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais, e-STJ fl. 294) o valor da condenação. Oportuno transcrever o teor do *decisum*:

A questão controversa da lide consiste em verificar se a inscrição do débito em dívida ativa, o ajuizamento de execuções fiscais e negativação no CADIN, mesmo após a concessão de segurança que impedia a cobrança do recolhimento do imposto de renda ou contribuição de qualquer natureza referentes ao exercício de 1992, ano-base 1991, é evento capaz de ocasionar danos morais à empresa ora apelada.

Percebe-se que a questão problemática da lide efetivamente se resume ao que se chama de “qualificação jurídica” do fato, ou seja, ao problema de se saber se o evento de cobrança indevida de tributos e a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, mesmo havendo decisão judicial em sentido contrário, configura um ato capaz de causar danos morais, passíveis, por conseguinte, de gerar direito à indenização pecuniária.

Nesse ponto entendo que o referido evento é plenamente capaz de causar danos morais, considerando-se, pois, um ato ilícito potencialmente danoso.

Deve-se ressaltar, entretanto, que, em geral, as definições e conceitos teóricos sobre o problema dos danos morais e de sua indenização partem de pressupostos equivocados. Argumenta-se, muitas vezes, que somente com a prova de que o mesmo gerou vexame e rebaixamento moral é que se pode caracterizar o evento como causador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais passíveis de indenização.

O problema é que a ocorrência de danos morais jamais pode ser efetivamente “comprovada”, na medida em que a natureza “interna” dos elementos próprios ao dano moral não é empiricamente verificável. É que o dano moral é aquele que, distinguindo-se do dano patrimonial, ocorre em atributos da personalidade como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, ataques à honra subjetiva, etc. Tais caracteres somente podem ser medidos analisando-se a natureza objetiva do evento e perscrutando-se quanto à sua potencialidade danosa, tendo por base a análise da normalidade das relações pessoais. Quando, razoavelmente, pode-se inferir da análise objetiva do evento a possibilidade de que o mesmo venha a causar dor, sofrimento moral e consternação, tal ato deve sofrer a incidência das normas jurídicas pertinentes à indenização por danos morais. Vê-se que a dor ou angústia são elementos pressupostos pela verificação objetiva do fato e não “aferidos empiricamente” – o que, obviamente, seria um sem-sentido.

Assim, se o evento for objetivamente capaz de gerar danos não patrimoniais, independentemente da publicidade ou mácula pública que ele possa causar, desde que seja considerado um fato contrário ao direito (ilícito), o responsável pelo ato deve ser condenado ao pagamento de indenização pecuniária.

Destarte, no caso presente, a conduta da União teve uma potencialidade danosa bastante caracterizada, pois além de cobrar indevidamente tributos levou a negatização do nome da empresa em cadastros restritivos de crédito. Ademais, atente-se para o fato de que a inscrição em cadastros como CADIN é vista como fato caracterizador de inadimplência, o que equivale a dizer que aquele que tem seu nome inscrito em cadastros de proteção de crédito, à primeira vista – ou seja, normalmente – está com problemas financeiros e não tem credibilidade negocial. Este evento, portanto, causa abalo de crédito.

Não há, portanto, que se cogitar em exigir da apelada que comprove a impossibilidade de praticar qualquer ato da vida civil em razão da atuação estatal.

O evento potencialmente danoso está, pois, plenamente caracterizado, o que provoca a necessidade de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à fixação do valor da indenização, deve a mesma ser lastreada em dois parâmetros básicos, quais sejam, a potencialidade danosa do ato e a idoneidade financeira do agente. Nesse caso, percebe-se que embora o magistrado tenha levado em consideração o pedido do particular na sua exordial de 100 (cem) salários mínimos, penso que mesmo assim a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos se releva excessiva. Entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra em patamar mais razoável, devidamente proporcional ao dano causado, em face da inscrição indevida do nome do autor no cadastro do CADIN, mesmo após o deferimento de liminar e, posteriormente, pela concessão de segurança confirmada por esta Corte.

No mesmo sentido *mutatis mutandis*, colaciono a ementa do seguinte julgado:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO EM DÍVIDA ATIVA POR DÍVIDA JÁ COMPENSADA - COMPROVAÇÃO DO DANO - O débito fiscal realmente existia, todavia, tinha a Parte Autora créditos a compensar, o que, se efetivado, inibiria a inscrição em dívida ativa. Mesmo com a compensação, o débito foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda para adoção das medidas prévias à execução fiscal. O prejuízo é inegável, e é presumido, pois evidente a lesão ao direito de imagem, causada pelo simples cadastro da pessoa como devedora quando, na verdade, não o é. (TRF-4ª R. - AC 2005.71.08.001998-7 - 4ª T. - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJe 07.04.2008)”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante, o exposto nego provimento ao apelo da autora e dou parcial provimento à apelação da União para reduzir a condenação de 50 (cinquenta) salários mínimos para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais (e-STJ fls. 293-298).

Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie em análise, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ." (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos, medida inexecutável nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 25/4/2011);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4.O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento . Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1.169.029/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 15/3/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0255227-2

AgRg no
AREsp 265.345 / CE

Números Origem: 00077552019984058100 200705000529469 9600433690 9800077553

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.